

Registro: 2019.0000268896

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007913-75.2016.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados DIRCEU APARECIDO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO DA SILVA ACUIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Kioitsi Chicuta Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: Itu – 3<sup>a</sup> V. Cível/Juíza Karla Peregrino Sotilo APTE. : Departamento de Estradas de Rodagem

APDO. : Dirceu Aparecido

#### VOTO Nº 40.082

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão de veículos em rodovia administrada por autarquia de direito público. Ação de indenização por danos movida pela vítima. Procedência parcial. Falta de sinalização adeauada. Demonstração. **Omissão** da autarauia caracterizada. Obrigação de prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos usuários. Risco de acidente previsível. Dever de indenizar. Danos morais devidos. Episódio vivenciado que compreende dor e privação do bem-estar. Ofensa ao direito de personalidade evidenciada. Fixação em R\$20.000,00. Montante estimado razoabilidade proporcionalidade. e monetária e juros de mora. Incidência da Lei 11.960/2009 e observância das teses definidas no RE 870.947. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observações.

É obrigação do Departamento de Estradas de Rodagem, responsável pela administração da rodovia onde ocorrido o acidente em questão, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos usuários. Há nexo de causalidade entre o evento danoso e a omissão da autarquia estadual (falta de sinalização adequada), motivo pelo qual o réu deve responder pelos prejuízos verificados.

O fato vivenciado pelo autor inegavelmente compreende dor e padecimento físico e psicológico e caracteriza ofensa a direito de personalidade, fazendo ele jus à indenização por danos morais.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se razoável para ressarcir os danos extrapatrimoniais.

Os acessórios da condenação (juros e correção monetária) deverão ser calculados nos termos dos critérios estabelecidos na Lei nº 11.960/09, observando-se, inclusive, as teses definidas no RE 870.947.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da sentença, arcando o autor e o DER com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários do patrono da



parte adversa fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Diz o recorrente que a responsabilidade imputada ao DER é, na realidade, de terceiro ao processo, ou seja, do corréu Antonio que, de forma culposa, adentrou na contramão de direção da rodovia e causou o acidente, após dirigir aproximadamente 300 metros na pista contrária. Não há como estabelecer nexo de causalidade entre a conduta atribuída pelo autor como a causadora de seu prejuízo e qualquer ato diretor de agente da autarquia. Ainda que houvesse falha na prestação do serviço estatal, a mesma seria tão só uma concausa dentro de todo o evento, não sendo o causador direto do acidente. Acrescenta que o CDC não tem aplicação ao caso eis que não existe relação de consumo, tanto que não é remunerada diretamente pelos usuários da estrada pelos serviços que presta, sendo certo que a rodovia sequer é pedagiada. Além disso, a responsabilidade, na hipótese, é subjetiva e não objetiva e o apelante somente pode ser responsabilizado quando provado que o evento ocorreu por sua omissão ou atuação deficiente, de forma contínua, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Em caráter alternativo, salienta que os danos morais são indevidos e não basta a mera alegação, não se podendo falar em dano moral presumido. A verba, de toda forma, não pode ser elevada. Pugna pela aplicação da Lei 11.960;2009 para fins de correção monetária no período anterior a expedição do requisitório, bem como parâmetro de juros, acrescentando que os índices da caderneta de poupança continuam sendo aplicados na atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública até a data da expedição do requisitório. Pede reforma da r. sentença.

Processado o recurso isento de preparo e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

Restou incontroverso que, em 24 de maio de 2016, em torno das 16 horas, o veículo conduzido pelo superior do autor trafegava com veículo GM/Corsa Sedan pela Rodovia SP 079, quando sofreu colisão frontal com caminhão Ford/Cargo 2218.



Imputou-se à autarquia e ao requerido Antonio da Silva Acuio, motorista do veículo maior, a responsabilidade pelo sinistro.

Conforme anotado na r. sentença, "analisando atentamente os elementos probatórios carreados aos autos, é possível concluir de forma inequívoca que o trecho da Rodovia SP 079, onde ocorreu o acidente não possuía sinalização adequada. É fato público e notório nesta e nas Comarcas vizinhas que referida Rodovia SP 079 permaneceu por longos anos e ainda se encontra em obras de ampliação e duplicação, com inúmeras paralizações. A falta de sinalização adequada e os desvios mal identificados resultaram em acidentes gravíssimos, com inúmeras mortes, o que fez com que a rodovia passasse a ser conhecida na região como 'Rodovia da Morte'. As reportagens acostadas às fls. 143/145 ilustram alguns dos vários acidentes ocorridos no trecho, na última década. No caso em estudo, a sinalização deficiente foi identificada pelo Policial Militar Rodoviário que atendeu a ocorrência e foi responsável pela lavratura do Boletim de Ocorrência."

É dever do Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual responsável pela administração e manutenção da rodovia onde ocorreu o acidente, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos usuários.

Ademais, "após a alegação do corréu Antonio de que ingressou na contramão da via em razão de não haver sinalização clara, a equipe da Polícia Militar Rodoviária realizou uma análise técnica do local e concluiu que de fato a sinalização era falha. Segundo informações constantes no relatório, no trecho anterior ao acidente (no sentido Sorocaba/Itu) a Rodovia se desenvolve em pista única com mão dupla. No KM 51,900, a pista se torna dupla, porém, sem sinalização adequada. As fotografias acostadas às fls. 100/102 pelo DER retratam o local onde se inicia a pista duplicada (KM 51 + 900), contudo, foram tiradas cerca de um ano após o acidente, não servindo como prova do estado da sinalização na época dos fatos. Segundo o relatório da Polícia Militar Rodoviária, tanto a sinalização horizontal quanto a sinalização vertical se encontravam em más condições (fls. 22). Em razão de tal deficiência, o corréu Antonio ingressou na contramão da via, vindo a colidir frontalmente com o veículo onde se encontrava o autor, no KM



52,200. Importante ressaltar que a colisão ocorreu numa terça feira, por volta das 16h, em condições de tempo e luminosidade satisfatórias. Os condutores dos veículos envolvidos na colisão não apresentavam sinais de embriaguez ou odor alcoólico. Ambos possuíam habilitação para condução dos veículos respectivos, sem qualquer impedimento. Os veículos se encontravam em boas condições de conservação, eram conduzidos com os faróis acesos e os ocupantes estavam com cinto de segurança. Assim, as assertivas do corréu Antonio de que a sinalização existente no local era insuficiente para determinar a mudança de trajeto é crível e deve ser tida por verdadeira. Note-se que diante da ausência de sinalização adequada, o corréu Antonio continuou transitando pela mesma faixa de rolamento que vinha conduzindo seu veículo, tendo verificado que havia ingressado na contramão da via, apenas quando se deparou com o veículo onde se encontrava o autor. Neste contexto, não há como se imputar ao corréu Antonio quaisquer das modalidades de culpa. O evento danoso foi ocasionado exclusivamente em razão da ausência de sinalização adequada na rodovia, que é de responsabilidade do DER". (fls. 337/339).

Diante de tais considerações e do inequívoco nexo de causalidade entre o evento danoso e a omissão do Departamento de Estradas de Rodagem, deve o apelante suportar as consequências de sua inércia

Nesse aspecto, consoante já deixou assentado este Tribunal, "ex ante, cumpre observar que a hipótese sub exame não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de facere danoso (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, in RT 552/14), mas sim de um non facere de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da faute du service dos franceses, aqui denominada na doutrina como culpa anônima, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia - esse ponto merece um parênteses, na medida em que parte dos especialistas entendem que mesmo na omissão, a responsabilidade do Estado, quer por força da exegese da norma inserta no artigo 107 da



Constituição Federal anterior, quer em razão do preceito esculpido no artigo 37, parágrafo sexto, da atual Carta, a Administração responde por responsabilidade objetiva e não subjetiva, conforme desvendado (Cf. Desembargador Álvaro Lazzarini, in Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de Seus Agentes, in RJTJESP 117/8) " (cf. Apelação Cível nº 0001246-38.2011.8.26.0457, Relator o Des. Ricardo Anafe).

Portanto, assentada a responsabilidade civil do Departamento de Estradas de Rodagem, consoante os termos do § 6º, do art. 37 da CF, remanesce a análise dos danos reclamados e que, no caso, restringem apenas aos danos morais.

É indiscutível a ocorrência de ofensa a direito de personalidade. Os fatos vivenciados pelo autor ultrapassam os limites do mero aborrecimento, tanto assim que, conforme atestado médico acostado à fl. 27, sofreu traumatismo crânio encefálico grave, sendo inegável o sofrimento padecido em razão do acidente.

Não se trata de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada e que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, "fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (cf. "Responsabilidade Civil", pág. 105).

Como ensina Carlos Alberto Bittar, na "concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação... o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" (Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., págs. 202/204).



Por outro lado, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que a estimativa fixada (R\$20.000,00) mostra razoável para ressarcir os danos morais sofridos pelo autor. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dadas as condições pessoais do ofensor.

Por fim, os acessórios da condenação (juros e correção monetária) deverão ser calculados nos termos dos critérios estabelecidos na Lei nº 11.960/09, observando-se, inclusive, as teses definidas no RE 870.947.

Diante do decaimento do apelante, majora-se a verba honorária em favor do patrono do autor em 15% da condenação, nos moldes do § 11, do art. 85, do CPC, sopesada a atuação recursal



Isto posto, nega-se provimento ao recurso, com observações.

## KIOITSI CHICUTA

Relator